## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011865-61.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Anna Constança Ferreira de Moraes

Requerido: Societe Air France

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem de São Paulo para Praga (República Checa), com escala em Paris (França), e que ao chegar a seu destino final constatou o extravio de sua única bagagem.

Alegou ainda que sem embargo da realização da correspondente reclamação a bagagem lhe foi devolvida em sua residência somente após retornar a São Carlos, de modo que não a teve consigo durante toda a sua viagem.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque os documentos de fls. 13/16 evidenciam que a autora contratou a viagem perante a ré, o que leva à conclusão de que a relação jurídica em apreço foi estabelecida somente entre ambas.

Em consequência, descabe atribuir a outra empresa aérea a responsabilidade pelo extravio da bagagem da autora porque ela à evidência não se apresenta como terceiro em face dos fatos originários, cuja natureza subsiste entre os litigantes mesmo assim.

Assinalo, ademais, que a análise dos fatos postos a exame à luz da regra do parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor permitiria entrever a obrigação no mínimo solidária da ré.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, razão pela qual rejeito a prejudicial.

No mérito, a dinâmica fática descrita pela autora está satisfatoriamente amparada na prova documental pela mesma amealhada, valendo registrar que a ré em momento algum a impugnou específica e concretamente, como seria de rigor.

Resta diante desse cenário definir se daí advieram danos morais passíveis de reparação à autora e tenho como positiva a resposta a tanto.

Isso porque o extravio de uma bagagem única por óbvio traz consigo a natural frustração de seu proprietário, que não cogita do fato quando leva a cabo uma viagem.

Como se não bastasse, patenteou-se que o extravio perdurou durante toda a viagem na medida em que a autora recebeu a mala de volta apenas quando já retornara à sua residência.

A autora naturalmente viu-se assim diante de situação bastante desconfortável como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), até porque qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual sensação, a qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

A autora, em suma, não recebeu o tratamento que

lhe seria exigível.

Estando configurados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA